

tigo 31.º do Regulamento do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão, anexo ao Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 28.º, ambos do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É estabelecida uma redução de 50% nas taxas de utilização de equipamentos de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão aplicável a utentes deficientes.

2.º Para efeito da aplicação do benefício referido no número anterior, considera-se deficiente todo aquele que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60%.

3.º O disposto nesta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 325/90

de 27 de Abril

Através da Portaria n.º 113/90, de 12 de Fevereiro, foram distribuídos por vários estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde alguns lugares de parteira constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Considerando que nessa distribuição não foi contemplado o Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis, onde existe uma parteira em exercício de funções, importa regularizar essa situação.

Assim, em execução do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que ao Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis seja atribuído um dos lugares de parteira constantes do Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 4 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 139/90

de 27 de Abril

A Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, que estabelece as bases para a protecção do lobo ibérico, prevê, no seu

artigo 8.º, que o Governo regulamente algumas das suas matérias. É o que se pretende com o presente diploma, o qual, respeitando os princípios estabelecidos pela lei, pormenoriza e regula aspectos particulares, de que se destacam os seguintes:

O desenvolvimento do regime a que fica sujeita a detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares do lobo ibérico;

A definição dos processos de controlo de cães assilvestrados, feita de acordo com normas existentes em matéria sanitária;

O ressarcimento dos prejuízos causados pelo lobo, que é tratado pormenorizadamente, ficando estabelecidas as normas a que deve obedecer a participação dos lesados, as acções conducentes à averiguação da origem dos prejuízos e definidos quais os requisitos a atender no cálculo das indemnizações devidas;

Finalmente, a matéria relativa à responsabilidade contra-ordenacional, que é alvo de tratamento adequado, por forma a estabelecer-se um quadro de sanções que permita tornar efectivo o cumprimento do regime de protecção estabelecido para esta espécie.

O presente diploma permitirá, desta forma, efectivar o regime de protecção previsto na lei, integrando-se no desenvolvimento de uma política de conservação da Natureza.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Com vista à protecção, conservação e fomento do lobo ibérico (*Canis lupus signatus* Cabrera, 1907), é proibido:

- a) O seu abate ou captura;
- b) A destruição ou deterioração do respectivo *habitat*;
- c) A sua perturbação, em especial durante os períodos de reprodução e de dependência.

Art. 2.º — 1 — Poderão ser estabelecidas excepções ao regime previsto na alínea a) do artigo anterior quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O interesse da protecção da fauna o exija, nomeadamente para protecção e fomento de espécies com fraca densidade populacional;
- b) Necessidade da prevenção de danos importantes no gado, na caça e noutras formas de propriedade;
- c) O interesse da saúde pública o torne aconselhável, nomeadamente em casos de epidemia de raiva;
- d) A prossecução de fins de investigação, de educação, de repovoamento, de reintrodução e de criação artificial da espécie o torne necessário.

2 — As entidades competentes para autorização do disposto no número anterior são, respectivamente, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN), nos casos das alíneas a), b)

